

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OFÍCIO-CIRCULADO N.º

20121 | 07.02.09  
N.º OFÍCIO DATA

N.º PROCESSO

Proc. 56/07 da DSIRS

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

ASSUNTO : DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2007

Foram aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro, os novos modelos de impressos que constituem a declaração Modelo 3 de IRS, que devem ser utilizados para declarar rendimentos respeitantes aos anos de 2001 e seguintes, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Para os anos anteriores a 2001 continuarão a ser utilizados os modelos de impressos aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

As alterações efectuadas nos modelos até agora vigentes tiveram em vista a sua adequação ao sistema de pré-preenchimento que se pretende implementar, sem perder de vista a necessidade de obtenção de informações complementares que permitam o controlo automático dos rendimentos e retenções de imposto declarados.

No sentido de uniformizar os procedimentos de recepção e as informações prestadas aos sujeitos passivos, chama-se a atenção para as alterações mais relevantes, tanto no que respeita à informação geral constante da folha de rosto da declaração Modelo 3, como dos elementos solicitados nos respectivos Anexos:

**I. DECLARAÇÃO MODELO 3****1. FOLHA DE ROSTO**

- Quadros 3-B e 3-C

Foi aumentado o número de campos destinados à identificação dos dependentes que fazem parte do agregado familiar, que sejam titulares de rendimentos ou benefícios

fiscais. A identificação dos dependentes é feita através da indicação do respectivo NIF, no quadro correspondente – 3-B: Não deficientes ou 3-C: Deficientes. Tratando-se de deficientes deve também ser indicado o grau de invalidez permanente.

Em cada um destes campos e a cada dependente identificado corresponde uma letra e um número, que constitui o código de identificação (D1, D2, DD1, etc.) a ser utilizado nos quadros de qualquer Anexo em que seja solicitada a indicação do titular do rendimento ou do benefício.

#### - Quadro 4

Nas declarações apresentadas fora do prazo normal, mas que se encontrem dentro dos prazos especiais previstos no Código do IRS - nº 2 do artigo 60º e nº 2 do artigo 31º-A-, deve ser assinalado o campo correspondente à norma legal aplicável, bem como a data do facto que determinou a sua apresentação.

Assim, nas declarações apresentadas nos termos do nº 2 do art. 60.º do Código do IRS, ou seja, nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, deve ser assinalado o campo 3 e indicada no campo 5 a data de ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Simultaneamente, deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Nas declarações apresentadas nos termos do nº 2 do artigo 31º-A, em Janeiro do ano seguinte ao do conhecimento de que o valor patrimonial dos imóveis alienados no âmbito da categoria B é superior ao valor declarado na transmissão, desde que tal facto ocorra já depois de decorrido o prazo normal de apresentação da declaração, devem ser assinalados os campos 2 e 4 e indicada, no campo 5, a data em que ocorreu o facto que determinou a apresentação da declaração (notificação do valor patrimonial definitivo).

No caso de o sujeito passivo ter tido conhecimento da atribuição, no ano anterior, de valor patrimonial superior ao da transmissão relativamente a mais de um imóvel, indicará apenas a data em que se tornou definitivo o primeiro desses valores.

## 2. ANEXO A

#### - Quadro 4

As retenções de IRS efectuadas sobre rendimentos respeitantes a gratificações não atribuídas pela entidade patronal e sobre rendimentos de agentes desportivos devem

ser indicadas no campo 413, face à supressão, por desnecessário, do campo 411 anteriormente existente.

Autonomizaram-se as pensões de alimentos das demais pensões, passando a ser indicadas no campo 424, tendo em vista o pré-preenchimento do Anexo A e o cruzamento com as pensões declaradas como abatimento por outros sujeitos passivos no Anexo H.

#### - Quadro 7

A identificação das entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos das categorias A e H é efectuada neste quadro, nos campos 701 a 705, onde se devem indicar também os montantes dos respectivos rendimentos (referidos nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418) e retenções na fonte.

Os elementos a indicar neste Quadro, necessários para o pré-preenchimento, são ainda fundamentais para a eficácia do cruzamento de dados a efectuar com a declaração Modelo 10 (Rendimentos e Retenções), devendo o preenchimento efectuar-se de forma rigorosa, para que a conexão estabelecida entre o número fiscal da entidade pagadora e o titular dos rendimentos seja exacta e verdadeira, de modo a evitar a emissão de notificações para contribuintes indevidamente considerados como faltosos.

Salienta-se ainda que nas instruções de preenchimento deste Quadro existe um lapso relativamente às pensões de alimentos, dado que é efectuada uma alusão ao campo 423 quando o correcto seria a indicação do campo 424.

### 3. ANEXO B

#### - Quadro 4-A

Foi inserido um novo campo (405), destinado à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (Códigos de Actividade Económica – CAE – iniciados por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, que, conforme Decisão C 4487, de 11.12.2002, da Comissão Europeia, são tributadas com base nas taxas constantes do artigo 68.º do Código do IRS.

#### - Quadro 4-D

Foram mantidos os campos 416 e 417, destinados à indicação da diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo (base para a liquidação do IMT) e o valor da venda dos imóveis, e foram inseridos novos campos destinados a obter informações adicionais relativamente à transmissão onerosa de imóveis que possam ter ocorrido no

ano a que respeita a declaração, nomeadamente quanto ao número de prédios ou fracções autónomas alienados.

#### 4. ANEXO C

##### - Quadro 4

Na determinação das importâncias a acrescentar ao resultado líquido do exercício para apuramento do rendimento tributável há que ter em conta as seguintes alterações:

- No campo 415 deve ser indicado o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativamente ao qual não foi declarada a intenção de reinvestir;

- O campo 440 foi introduzido com o objectivo de nele ser indicado o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativamente ao qual foi declarada a intenção de reinvestir, a qual se concretiza através do preenchimento do quadro 13;

- No campo 441 deve ser indicado 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 44.º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31.12.2000 e cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis (Regime Transitório).

No que respeita à informação que constava no Quadro 4-A, matéria relacionada com imóveis transmitidos e o recurso apresentado nos termos do artigo 129.º do Código do IRC, a mesma passa a constar no Quadro 14 – Alienação de direitos reais sobre bens imóveis.

##### - Quadro 5

Havendo necessidade de conhecer os rendimentos que não poderão usufruir das taxas reduzidas de IRS aplicáveis na Região Autónoma dos Açores, foram criados os campos 505 e 506, nos quais devem ser indicados, respectivamente, o prejuízo fiscal ou lucro fiscal provenientes de actividades financeiras, cujo CAE se inicie por 65, 66 ou 67.

##### - Quadro 13

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do Código do IRC, pelo que só deve ser preenchido quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou de partes de capital, ou pela necessidade, em anos seguintes, de indicar o reinvestimento efectuado.

- Quadro 14

Este quadro deve ser preenchido se no ano a que respeita a declaração foram alienados prédios ou fracções autónomas. Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo da alienação do imóvel (campo 1402), nos casos em que se verificou o recurso ao disposto no artigo 129.º do Código do IRC (campos 3 e 4).

**5. ANEXO D**

- Quadro 4

A coluna que anteriormente era intitulada "Rendimentos Ilíquidos sujeitos a retenção" passou a denominar-se "Retenção na Fonte" (campos 421 a 423, 451, 452 e 481 a 485), cujos campos se destinam à indicação dos valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades identificadas neste quadro e imputadas ao sócio, membro ou herdeiro. O valor do imposto retido a imputar é apurado considerando a mesma proporção utilizada para o apuramento da matéria colectável, lucro ou prejuízo, consoante os casos, imputada nos campos 411 a 413, 441, 442 e 471 a 475.

- Quadro 6

A alteração efectuada no Quadro 6, que manteve um campo para a indicação dos pagamentos por conta e outro para os benefícios fiscais, resulta do facto de as retenções na fonte passarem a ser indicadas no Quadro 4.

- Quadro 8

Este quadro (tributação autónoma sobre despesas/heranças indivisas) destina-se à inscrição do valor do imposto respeitante à tributação autónoma sobre despesas, prevista no artigo 73.º do Código do IRS – campo 801- cujo cálculo e respectiva imputação a cada um dos contitulares se efectiva no Anexo I que deve fazer parte da declaração Modelo 3 apresentada pelo cabeça-de-casal.

**6. ANEXO E**

- Quadros 4-A e 4-B

Com a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2006 das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro, os rendimentos previstos nas alíneas h), i) e i) do nº 2 do artigo 5.º do Código do IRS passaram a estar sujeitos a retenção na fonte a taxa liberatória, com possibilidade de englobamento por opção dos respectivos titulares, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 71.º do mesmo Código.

Assim, estes rendimentos, que no modelo anterior deste Anexo se encontravam inseridos no Quadro 4-A (Rendimentos com englobamento obrigatório), passaram a constar no Quadro 4-B - Opção de englobamento de rendimentos - (campos 408 e 409).

#### - Quadro 5

Este quadro foi alargado e desenvolvido por forma a que, para além de serem discriminados os rendimentos e retenções por sujeitos passivos e dependentes, sejam também identificados os titulares dos rendimentos, as entidades que efectuaram a retenção de imposto, através do correspondente NIF, e o montante do imposto retido por cada entidade a cada titular.

### 7. ANEXO F

#### - Quadro 4

Neste quadro, destinado à indicação dos rendimentos prediais englobados, foi inserida uma coluna para identificação dos titulares desses rendimentos.

Se os titulares dos rendimentos forem os dependentes, devem os mesmos ser identificados através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Se os titulares dos rendimentos forem os sujeitos passivos, estes são identificados através das letras A ou B, consoante a sua inscrição no Quadro 3-A da folha de rosto.

Tratando-se de um bem comum dos sujeitos passivos, é indicada a letra C.

#### - Quadro 6

No âmbito da sublocação foram criados campos específicos - campos 605 a 609 - destinados à identificação dos titulares dos rendimentos, das entidades retentoras e respectivo imposto retido.

### 8. ANEXO G

#### - Quadro 5

Na parte final do Quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto do reinvestimento, que passou a conter uma nova coluna destinada à identificação do titular do imóvel em que foi efectuado o reinvestimento.

A identificação dos titulares dos imóveis no Quadro 4 e no Quadro 5 deve ser feita através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Se os titulares do rendimento forem os sujeitos passivos, estes são identificados através das letras A ou B, consoante a sua inscrição no Quadro 3-A da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Tratando-se de um bem comum dos sujeitos passivos deve ser indicada a letra C.

## 9. ANEXO G1

Foi eliminado o Quadro 6 do anexo G1 (Manifestações de Fortuna – Art. 89.º-A da Lei Geral Tributária), tendo em conta que a DGCI já dispõe actualmente dos meios que lhes permitem aceder ao registo dos bens imóveis e dos bens móveis, quando sujeitos a registo, bem como ao valor dos suprimentos que são mencionados no anexo A da Declaração Anual (artigo 113º do Código do IRS).

## 10. ANEXO H

### - Quadro 4

À semelhança do que aconteceu com os restantes Anexos que são comuns a todos os elementos do agregado familiar (com excepção do B, C e J), também neste Anexo é necessário identificar os titulares dos rendimentos, para efeitos de aplicação das normas constantes do Código do IRS e ainda para o cruzamento de dados.

Foi criada uma coluna destinada à indicação dos códigos dos respectivos titulares, através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Passa a ser obrigatória a identificação da entidade pagadora/retentora de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal.

A nova coluna destinada à indicação da retenção de IRS deve ser preenchida nos casos em que foi efectuada retenção de imposto sobre estes rendimentos em virtude de a isenção de tributação apenas ter sido concedida após o respectivo pagamento.

### - Quadro 5

A identificação dos titulares dos rendimentos passa a ser feita através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

### - Quadro 7

Por forma a permitir o cruzamento da informação prestada com as declarações apresentadas por terceiros, foi introduzida uma nova coluna destinada à identificação da entidade gestora/donatária e passam identificar-se os respectivos titulares através da

indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

No caso de existir sociedade conjugal e ocorrendo o óbito de um dos cônjuges, se o titular de benefício fiscal for o falecido, este deve ser identificado através da utilização do código "F".

Chama-se a especial atenção para o facto de os donativos deverem ser indicados pelo seu valor, sem qualquer majoração.

## 11. ANEXO I

### - Quadro 7

Foi acrescentada uma coluna destinada a indicar o valor do imposto a imputar aos herdeiros correspondente à tributação autónoma de despesas, cuja quantificação é feita no Quadro 8.

Por sua vez, cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar no Quadro 8 do anexo D o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas, de acordo com a nova coluna inserida neste quadro.

### - Quadro 8

A tributação autónoma sobre as despesas, que se realiza através da aplicação das taxas previstas no artigo 73.º do Código do IRS, é calculada neste quadro, indicando-se o imposto a imputar a cada um dos contitulares, no Quadro 7, como atrás se referiu.

## 12. ANEXO J

### - Quadro 4

No que respeita aos rendimentos provenientes de dividendos ou lucros derivados de participações sociais, houve necessidade de criar um novo campo (420) destinado a rendimentos que não foram sujeitos a retenção em Portugal, por forma a permitir o exercício autónomo da opção pelo englobamento previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do IRS.

Quanto aos rendimentos da propriedade intelectual (campo 406) que beneficiem da isenção consagrada no artigo 56.º do EBF, devem ser indicados pelo valor sujeito e não isento, que corresponde a 50% do total do rendimento, acrescido do valor que eventualmente exceda o limite de isenção, sendo que a parte isenta deve ser evidenciada no novo campo 421.



- Quadro 7

Este novo quadro foi introduzido com o objectivo de proporcionar aos sujeitos passivos o benefício do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, através da indicação nos campos 701 e 702 dos valores dos rendimentos das categorias A ou H respeitantes a anos anteriores e do número de anos a que respeitam.

- Quadro 8

Relativamente aos rendimentos mencionados no Quadro 4 que foram objecto de retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, neste quadro, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido, de modo a permitir o cruzamento com a declaração Modelo 10.

## II. PRAZOS DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES MODELO 3

Chama-se, por fim, a atenção para as alterações introduzidas no artigo 60º do Código do IRS pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, que fixou novos prazos para a entrega das declarações Modelo 3 quando seja utilizada a transmissão electrónica de dados.

Tanto os sujeitos passivos que pretendam entregar a Modelo 3 através da Internet por opção, como aqueles que devem obrigatoriamente utilizar este meio, poderão fazê-lo de 10 de Março até 15 de Abril, quando apenas tenham obtido rendimentos das categorias A e H, e de 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral



Manuel Sousa Meireles